



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 09/04/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 164/2022</p> <p>Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.</p> <p>Autoria: Senador Jean-Paul Prates</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP nº 164, de 2022, e do PLS nº 284, de 2017– Complementar, na forma da Emenda nº 3–CTFC, e, no mérito, favorável ao PLP nº 164, de 2022, na forma do Substitutivo que apresenta, pelo acolhimento das Emendas nºs 3–CCJ, 4–CCJ, 5–CCJ, 6–CCJ, 7–CCJ e 8–CCJ, e contrário às Emendas nºs 1, 2 e 9, restando prejudicado o PLS nº 284, de 2017–Complementar.	O PLP 164/2022 regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Tem finalidade semelhante à do PLS 284/2017, com o qual tramita em conjunto. O relator se manifesta sobre ambos os projetos, sugerindo a declaração de prejudicialidade do PLS 284/2017. O PLP 164/2022 limita a sanção imposta pelo regime diferenciado à suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes. O cancelamento deverá ser previsto em lei específica do ente tributante e será aplicado ao devedor contumaz, agora caracterizado por critérios objetivos previstos no PLP. Relaciona os critérios especiais de tributação que poderão ser adotados, em lei específica, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de coibir, tão logo surjam, práticas de inadimplemento tributário efetuadas pelas empresas que provoquem desequilíbrios da concorrência, sobretudo em setores altamente tributados, tais como combustíveis, bebidas e cigarros. Entre os critérios que podem ser estabelecidos para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, são previstos (art. 2º, <i>caput</i>): controle especial do recolhimento do tributo; manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento da empresa; antecipação ou postergação do fato gerador e concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico. O projeto prevê a aplicação do regime especial de fiscalização, oriundo da aplicação dos critérios especiais de tributação, a todas as empresas de setor de atividade econômica ou então a pessoa jurídica específica no regime diferenciado. Durante a vigência do regime diferenciado, a empresa que incorrer em qualquer uma de quatro infrações de grau médio no cumprimento de obrigações tributárias poderá, respeitado o devido processo legal, ter suspensa sua inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado. O projeto prevê que o cancelamento da inscrição e a vedação à fruição de benefícios fiscais, veiculados em lei específica, poderão ser aplicados, respeitado o devido processo legal, a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que incorram em qualquer uma de seis situações graves listadas e, cumulativamente, sejam devedoras contumazes, caracterizadas mediante o enquadramento em todas as seguintes situações: a) falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; b)

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos: b.1) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, atualizáveis anualmente, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; ou b.2) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido da pessoa física ou da pessoa jurídica; e c) ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança. Por fim, o PLP acresce norma especial de responsabilidade tributária, segundo a qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 15 emendas. O relator se pronunciou sobre as emendas 1 a 9, acatando as emendas 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e rejeitando as emendas 1, 2 e 9. Propõe a aprovação do PLP 164/2022 na forma de substitutivo, de cujas inovações se destaca a divisão do texto sugerido em cinco capítulos. O Capítulo I dispõe sobre o objeto da proposição. O Capítulo II é denominado "Critérios Especiais para o Adequado Cumprimento das Obrigações Tributárias". O Capítulo III é intitulado "Critérios para a Definição de Devedores Contumazes". O Capítulo IV é intitulado "Disposições Específicas para a Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis". O Capítulo V contém as disposições finais. Entre as inovações do substitutivo, destacam-se as seguintes: a) acréscimo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) entre os órgãos e entidades legitimados a requerer a inclusão de outros produtos e serviços no campo de aplicação dos critérios especiais de tributação; b) alteração dos critérios para caracterizar a inadimplência reiterada e substancial, como critérios específicos para a inadimplência injustificada; c) no cômputo do valor para caracterização do devedor contumaz, exclusão das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, com correção anual pela variação da taxa Selic, além de prazos e formas de contagem; d) supressão do § 2º do art. 6º do PLP, que acresce norma especial de responsabilidade tributária; e) ampliação das medidas sancionatórias ao devedor contumaz que não está envolvido nas situações graves listadas na proposição; f) reprodução das condicionantes mínimas do processo administrativo que almeja enquadrar o devedor contumaz de que trata o projeto original; g) criação de diversas regras específicas para a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista que o setor merece tratamento próprio, tendo em conta o alto impacto concorrencial decorrente da sonegação fiscal e das elevadas cifras de endividamento tributário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 06/12/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ciro Nogueira, ao PLP 164/2022; - Em 18/03/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro, ao PLP 164/2022; - Em 19/03/2025 o Senador Veneziano Vital do Rêgo fez a leitura do Relatório; - Em 1º/04/2025, foram recebidas as Emendas nºs 3 a 5, de autoria do Senador Weverton e as Emendas nºs 6 e 7, de autoria do Senador Alan Rick, ao PLP 164/2022; - Em 1º/04/2025, foi realizada Audiência Pública, para instrução da matéria; - Na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 02/04/2025, a Presidência concedeu vistas do relatório nos termos regimentais; - Em 03/04/2025 foram recebidas as Emendas nºs 10 a 15, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ao PLP 164/2022 (dependendo de Relatório); - As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PEC 12/2022 Ementa: Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos. Autoria: Senador Jorge Kajuru e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.	A PEC altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos. Com essa finalidade, a proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários em exercício no início da vigência da nova regra. O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Além de manter o fim da possibilidade de reeleição, com ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra, o texto sugerido inclui a previsão da extensão adicional dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de deputados e vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos senadores. Nesse sentido, o substitutivo adiciona os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2030, com a consequente redução dos mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2028 para dois anos e a ampliação do mandato dos senadores eleitos em 2026 para nove anos.
3	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 436/2018 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito. Autoria: Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para acrescentar, ao art. 320, “ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito” às destinações exclusivas dos recursos arrecadados com multas de trânsito. A proposição determina a aplicação mínima de 10% do valor da arrecadação na nova destinação, além de retirar tais valores do escopo da aplicação da Lei Complementar 141/2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em ações e serviços públicos de saúde”.</p> <p>Em 18/12/2024, a CCJ aprovou parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que: a) inclui no art. 218 do CTB, que trata do excesso de velocidade, a obrigatoriedade de aferição dos medidores de velocidade a cada 12 meses, no máximo; b) altera o art. 261 do CTB para estabelecer o prazo de 5 anos para o término dos processos relativos à suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação; c) insere no art. 282 do CTB a exigência de postagem de notificação de autuação de infração de trânsito com carta registrada; d) sugere destinar 5% dos recursos oriundos das multas de trânsito para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar; - Em 18/12/2024 foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 436/2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.